



**PROCESSO** 130648/2015  
**ASSUNTO** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**PRINCIPAL** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO  
**GESTOR** PERMÍNIO PINTO FILHO  
**CONVENIENTE** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS  
**GESTOR** JOSÉ ROBERTO FERLIN  
**ADVOGADA** JEANA VALÉRIA MENDES ALVES – OAB Nº 20.246  
**RELATOR** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela própria Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, referente ao Termo de Convênio nº 161/2010, firmado com a Prefeitura de São José dos Quatro Marcos, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal José Roberto Ferlin (período de 01/01/2009 a 31/12/2012), para a promoção de reparos na Escola Estadual Maria Eduarda Pereira Soldera, no valor de R\$ 358.868,40 e encaminhada a este Tribunal de Contas, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa nº 24/2014.

O objeto do Convênio foi a realização de obra de ampliação de 04 (quatro) salas de aula, construção de conjunto de sanitário masculino/feminino com adaptação para PNEE, além da realização de instalação elétrica e hidrosanitárias.

### **1. FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Os autos da Tomada de Contas Especial informam que o Termo de Convênio nº 161/2010, no valor de R\$ 358.868,40 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), foi aditivado, por meio do 1º Termo Aditivo, no valor de R\$ 15.371,36 (quinze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), em razão de alterações no projeto elétrico.

Posteriormente, foram elaborados mais 07 (sete) Termos Aditivos, visando a prorrogação de prazo para conclusão da obra, até a data de 14/04/2013.



Na ocasião, a Prefeitura de São José dos Quatro Marcos solicitou a realização do 9º Termo Aditivo para prorrogação até 12/08/2013. Contudo, a SEDUC negou a prorrogação do Convênio e sugeriu a instauração de Tomada de Contas Especial (doc. nº 87806/2015, fl. 281).

Após a entrega do Termo de Recebimento Provisório com pendências, a assessoria jurídica da SEDUC emitiu parecer, opinando pela instauração de Tomada de Contas Especial.

A Prefeitura de São José dos Quatro Marcos foi notificada para regularizar as pendências e apresentar relatório conclusivo da obra.

O Sr. Carlos Roberto Bianch, Prefeito Municipal à época, solicitou abertura do prazo para que a empresa executora concluísse as adequações, juntando fotos que atestassem a retomada dos serviços.

Contudo, a Secretaria Adjunta de Estrutura Escolar, vinculada à SEDUC, concluiu que as fotos apresentadas não eram aptas para demonstrar detalhadamente a regularização dos serviços demandada (doc. nº 87808/15, fl. 01).

Diante disso, a SEDUC instaurou a Tomada de Contas Especial, constituindo Comissão Permanente, por meio da Portaria nº 264/2013/GS/SEDUC/MT, publicada em 18/06/2013.

No curso do processo, determinou-se à Secretaria Adjunta de Estrutura Escolar que realizasse Diligência de Levantamento de Situação da Unidade Escolar..

Assim, a partir de documentos e inspeção *in loco*, os fiscais da Secretaria Adjunta, Sr. Rodolfo Sales – Engenheiro Eletricista e Sra. Veronica Gratão – Arquiteta e Urbanista, emitiram Relatório de Vistoria em Obra, em que procederam a comparação entre os itens da planilha orçamentária da obra com os serviços executados que puderam ser conferidos na inspeção. Dessa comparação, concluíram que apenas 92,42% dos serviços contratados foram executados, o que seria equivalente ao montante de R\$ 342.091,61 (trezentos e quarenta e dois mil, noventa e um reais e sessenta e um centavos) (Doc. nº 87808/2015, fls. 27/48).



A partir desses dados, a Comissão Permanente emitiu Relatório Técnico Final (doc. nº 87808/2015, fls. 63/64), manifestando-se, em resumo: I) pela elaboração do Termo de Recebimento Definitivo com ressalva de inexecução parcial da obra, no valor de R\$ 2.699,15 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos), conforme constatado na medição da obra que verificou diferença entre o valor efetivamente repassado (R\$ 344.790,76) e o valor dos serviços executados (R\$ 342.091,61); II) pela regularização da prestação de contas relativas ao 1º Termo Aditivo, no valor de R\$ R\$ 15.371,36 (quinze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução do valor; III) pela reinscrição da inadimplência da entidade conveniente no Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCon.

Na sequência, foi juntado o Termo de Recebimento Definitivo (Documento nº 87808/15, fl. 69) e remetidos os autos à Controladoria Geral do Estado – CGE.

Após análise, a CGE ratificou todos os termos do Relatório Final da Comissão da Tomada de Contas Especial, manifestando-se pela devolução do valor de R\$ 2.699,15 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos), relativos à inexecução parcial da obra, assim como pela aplicação de sanções/multa no valor de R\$ 15.371,36 (quinze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), relativos ao aditivo contratual (doc. nº 87808/2015, fls. 72/77).

Sendo assim, nos termos da Resolução nº 24/2014, esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão, os autos foram remetidos a este Tribunal de Contas.

## **2. FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Submetida à análise da Equipe de Auditoria, esta elaborou Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 200325/2016), no qual atestou a conformidade da Tomada de Contas instaurada pela SEDUC e ratificou sua conclusão, classificando as irregularidades atribuídas ao Sr. José Roberto Ferlin – Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, do seguinte modo:

- 1) IB\_02. Convênio\_Grave. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).**



1.1 Irregularidade na execução do Termo de Convênio 161/2010, cabendo restituição do valor de R\$ 2.699,15 (Dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos) devidamente atualizados a partir de 04 de Abril de 2012.

**2) IB\_03. Convênio\_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).**

2.1 Ausência de prestação de contas do valor de R\$ 15.371,36 do Termo de Convênio nº 161/2010, correspondente ao aditivo de valor repassado pela SEDUC.

Defivamente citado, o Sr. José Roberto Ferlin, por intermédio de sua Advogada Jeana Valéria Mendes Alves – OAB/MT 20.246, apresentou defesa (docs. nº 135455 e 135456/2017), na qual alegou, em síntese, que houve a perfeita execução do Convênio e que todas as contas referentes ao repasse foram devidamente prestadas, de acordo com documentos anexados.

O Defendente sustentou, ainda, que eventual penalidade, conforme conclusão proposta pela Comissão da Tomada de Contas Especial da SEDUC, seria desarrazoada e desproporcional.

Na oportunidade, o Sr. José Roberto Ferlin apresentou os seguintes documentos: pareceres técnicos da SEDUC sobre as despesas, no valor de R\$ 102.843,51 (doc. nº 135455/17, fls. 12/13 e 32); relatórios de execução física (doc. nº 135455/17, fls. 16/17); relação dos pagamentos efetuados (doc. nº 135455/17, fl. 18); notas de empenho, notas fiscais e extratos de conta corrente (doc. nº 135455/17, fls. 19/26 e 39/44); comprovante de envio de prestação de contas (doc. nº 135455/17, fls. 27 e 33); demonstrativo de execução de receita e despesa (doc. nº 135455/17, fls. 28/31 e 35); cópia da prestação de contas parcial enviada à SEDUC (doc. nº 135455/17, fl. 34); relatório de execução física (doc. nº 135455/17, fl. 36); relatório de execução financeira (doc. nº 135455/17, fl. 37); relação dos pagamentos efetuados (doc. nº 135455/17, fl. 38); boletim de medição (doc. nº 135455/17, fls. 43/48).

Por sua vez, a SECEX desta Relatoria emitiu Relatório Técnico de Defesa (doc. nº 168388/2017), no qual destacou que a defesa apresentada pelo Sr. José Roberto Ferlin se limitou à mera negativa geral e que, portanto, não houve combate específico de nenhuma das irregularidades consignadas.



Sendo assim, a Unidade de Auditoria concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar ou atenuar as falhas constatadas, razão pela qual opinou pela manutenção das irregularidades IB\_02 e IB\_03.

Devidamente notificado, o Defendente apresentou alegações finais (doc. nº 179675/2017), limitando-se a repetir os argumentos já colacionados em sua defesa.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas entendeu que o ex-gestor, Sr. José Roberto Ferlin, honrou parcialmente com seu dever de prestar contas, comprovando somente a execução do montante de R\$ 342.091,61 (trezentos e quarenta e dois mil, noventa e um reais e sessenta e um centavos).

Destacou que, tendo-lhe sido oportunizado contraditório e ampla defesa, o interessado não juntou documentos aptos a comprovar o emprego integral dos recursos públicos que lhes foram repassados.

Diante disso, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2.451/2017, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, concluiu que houve inexecução parcial do Convênio nº 101/2010 e não prestação de contas do 1º Termo Aditivo, razão manifestou-se pela irregularidade da presente Tomada de Contas, com expedição de determinação de ressarcimento, aplicação de multa e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

Tribunal de Contas, Cuiabá, 28 de junho de 2017.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Internino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006